



VEREADOR
Luis Fernando dos Santos
Tidi Thai
Vereador – Republicanos

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1189	12.05.21	FB

Projeto de Lei Nº 050 /2021
De _____ de _____ de 2021

Dispõe sobre o reconhecimento de serviços essenciais no âmbito do município de Mococa, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mococa, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2021, aprovou Projeto de Lei nº. ____/2021 de autoria do Vereador **Luis Fernando dos Santos**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- Ficam reconhecidas as atividades essenciais no âmbito do Município de Mococa, Estado de São Paulo.

Art. 2º.- O poder público municipal deverá atuar para garantir o exercício e o funcionamento das atividades essenciais a que se refere esta Lei.

Art. 3º.- São atividades essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a economia, a saúde, a segurança da população.

Art. 4º.- Ficam reconhecidas no âmbito do Município de Mococa as seguintes atividades essenciais:

- I – Comércio atacadista e varejista;
- II – Bares, restaurantes e lanchonetes;
- III – Salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures;
- IV – Galerias e praças de alimentação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

VEREADOR
Luis Fernando dos Santos
 **Tidi Thai**
Vereador – Republicanos

V – Escritórios e empresas no segmento da advocacia, contabilidade, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia;

VI – Esportes de alto rendimento quanto aos quais sejam disputados campeonatos nacionais, estaduais e internacionais;

VII – Poder Legislativo;

VIII – Buffets adulto e infantil;

IX – Clubes desportivos;

X – Trailers e “food trucks”;

XI – Academias de atividades físicas, artes marciais e demais que atuam no condicionamento físico;

XII – Todas as atividades de construção civil;

XI – Cultos religiosos de todas as denominações.

Art. 4º.- É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Art. 5º.- Para o cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes e ações para a implantação de medidas preventivas sanitárias e protocolos vigentes, com a adoção de cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Art. 6º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, ____ de _____ de 2021.

Luis Fernando dos Santos
Tidi Thai
Vereador – Republicanos



VEREADOR
Luis Fernando dos Santos
 **Tidi Thai**
Vereador – Republicanos

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

No Decreto do Governo Federal foi assim classificado os serviços e atividades essenciais: “àqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a **sobrevivência**, a saúde ou a segurança da população. **DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

Todas as atividades tem importância na sobrevivência das pessoas e nas relações das pessoas umas com as outras. Não há, principalmente neste momento distinguir as atividades essenciais, tudo que faz bem para direta ou indiretamente às pessoas são importantes, e tudo se entrelaçam em um único objetivo. As igrejas, o comércio, as atividades físicas, os bares e restaurantes, os serviços de estética, são importantes, afetando no íntimo de muitos, principalmente daqueles que sobrevivem com recursos gerados por essas atividades. As igrejas realizam um trabalho social importante, que foi cerceado, com isso criando outros problemas de ordem social e até mesmo mental. Através das Igrejas são distribuídas cestas básicas, medicamentos e diversos atendimentos humanitários, como não ser essencial?

A princípio, o direito de locomoção é garantido no art. 5º, XV, que prevê: “**é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens**”.

O art. 170, de nossa Constituição Federal, estabelece que: “**A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social.**”

Na Constituição Federal o artigo 5º versa: “dos direitos e garantias fundamentais”, é o artigo 5º.

O artigo 5º aponta, em sua frase, cinco direitos fundamentais que são basilares para a criação dos demais e para todo o ordenamento jurídico brasileiro. A frase determina:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.



VEREADOR
Luis Fernando dos Santos
Tidi Thai
Vereador – Republicanos

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

Também a nossa Carta Magna em seu artigo 6º., nos trás os direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E ainda nossa Constituição Federal, estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre eles estipula ser inviolável a liberdade de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, assegura a prestação da assistência religiosa, bem como certifica que será privado de direitos por motivo de crença religiosa, in verbis:

"Art. 5 (...)

V - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VI - é assegurada, nos termos da lei: a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Dentro dos limites de competência deste poder e por outras normas vigentes, no restrito respeito a nossa Constituição Federal e em especial aos direitos de cada cidadão, e baseando no fato de que esta proposta apresenta-se na forma legal, respeitando-se a constitucionalidade estadual e federal, a legalidade e a juridicidade para reconhecer a importância das atividades religiosas para a população em geral, mas principalmente as mais carentes, peço a devida análise e aprovação desta propositura por se tratar de justiça.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, _____ de _____ de 2021.

Luis Fernando dos Santos
Tidi Thai
Vereador – Republicanos